



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2024.

De iniciativa do Nobre Vereador Fabio Riva, o presente projeto de lei dispõe sobre o descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes no âmbito municipal e dá outras providências.

A propositura visa estabelecer normas específicas para o descarte seguro de materiais perfurocortantes, como agulhas, lâminas, frascos de vidro e outros itens que possam perfurar ou cortar a pele ou mucosa. O projeto determina que esses materiais devem ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes à perfuração, ruptura e vazamento, devidamente identificados com a inscrição "PERFUROCORTANTE" e, quando aplicável, com alertas sobre riscos químicos ou radiológicos. Além disso, proíbe-se o descarte desses materiais em recipientes comuns de lixo, esgotos sanitários, vias públicas ou qualquer local que coloque em risco a saúde pública.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto busca proteger a integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana, frequentemente expostos a acidentes com materiais perfurocortantes descartados incorretamente, os quais podem causar ferimentos graves e transmitir doenças como hepatite e HIV. A medida também visa à proteção da saúde pública e do meio ambiente, evitando a contaminação do solo e da água.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com a apresentação de um texto substitutivo. O substitutivo propõe a alteração da Lei nº 13.478/2002, acrescentando o artigo 150-A para regulamentar o descarte doméstico de materiais perfurocortantes, visando sanar eventual vício por violação ao Princípio da Separação entre os Poderes e conferir à matéria contornos gerais e abstratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, na forma do seguinte substitutivo, que propõe a inclusão das novas diretrizes sobre o descarte de materiais perfurocortantes no artigo 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. A medida assegura maior coerência com o objeto da legislação vigente, evita a fragmentação normativa, reforça a lógica interna do sistema de limpeza urbana e contribui para a efetividade da fiscalização e da aplicação das regras.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,** **METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 369/2024**

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O artigo 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§1º É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§2º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§3º Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte,



tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§4º É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral, e materiais perfurocortantes, que deverão ser acondicionados e descartados conforme disposto no § 6º deste artigo.

§5º A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

§6º O descarte doméstico de materiais perfurocortantes deve ser realizado em recipientes rígidos, resistentes à perfuração, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados na parte externa dos recipientes, acrescido da inscrição "PERFUROCORTANTE" e os riscos adicionais, químico ou radiológico, quando houver.

§7º Entende-se como material perfurocortante todo aquele que, por suas características, possa perfurar ou cortar a pele ou mucosa, como por exemplo:

- I – agulhas, cateteres, lancetas, materiais de funções médicas e/ou odontológicas;
- II – frascos ou ampolas de vidro ou de material rígido;
- III - lâminas de bisturi;
- IV - lâminas de barbear; e
- V - lâmpadas, pregos, facas, estiletes, espetos e garfos de materiais rígidos, entre outros.

§8º É vedado o descarte doméstico de materiais perfurocortantes em:

- I – recipientes comuns de lixo;
- II – esgotos sanitários;



III – vias públicas;

IV – qualquer outro local que possa colocar em risco a saúde pública.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em